



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescam os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Aprova o plano geral de investimento no montante de 120 000 000\$ e a minuta do contrato com a Geonomics, Inc., para o reconhecimento e pesquisa geotérmica.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 560-A/76:

Isenta de quaisquer impostos, taxas ou contribuições as empresas a quem vierem a ser adjudicados trabalhos de prospecção, pesquisa ou exploração de recursos geotérmicos no continente e ilhas adjacentes.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 560-B/76:

Isenta de quaisquer direitos, taxas ou outras imposições aduaneiras a importação de material destinado a trabalhos de prospecção, pesquisa e exploração de recursos geotérmicos a realizar no continente ou nas ilhas adjacentes.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 560-C/76:

Define o regime de prospecção, pesquisa e exploração de recursos geotérmicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, na sua reunião de 30 de Junho de 1976, considerando:

Que se torna importante a execução nos Açores de um programa de reconhecimento, pesquisa e exploração geotérmica para produção de energia eléctrica;

Que esse programa importa em cerca de 120 000 contos, sendo cerca de 70 000 contos despendidos na fase de reconhecimento e pesquisa e cerca de 50 000 contos o investimento no equipamento gerador de energia eléctrica;

Que dos 70 000 contos necessários para a fase inicial 50 000 contos já estavam previstos no Plano de Fomento;

Que foi feita uma consulta internacional às empresas mais reputadas no domínio da pesquisa geotérmica;

Que entre as vinte e oito empresas envolvidas foi seleccionada, por uma comissão *ad hoc* constituída para a concretização do projecto geotérmico de S. Miguel, a firma Geonomics, Inc.;

Que com esta empresa foi negociado pela comissão um projecto de contrato;

resolveu:

1.º Aprovar o plano geral de investimento no montante de 120 000 contos.

2.º Aprovar a minuta do contrato com a Geonomics, Inc., para o reconhecimento e pesquisa geotérmica.

3.º Autorizar a dispensa de concurso, dadas as características especiais dos trabalhos a empreender e o facto de terem sido consultadas as principais empresas especializadas.

4.º Designar para outorgar em nome do Estado o presidente da Junta Regional dos Açores.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1976. — O Primeiro-Ministro Interino, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 560-A/76

de 16 de Julho

O Estado vai pela primeira vez proceder à realização de um projecto de pesquisa de recursos geotérmicos na ilha da S. Miguel, Açores, através fundamentalmente dos serviços de empresa especializada estrangeira, devidamente contratada para o efeito;

O preponderante interesse económico, científico e técnico que a realização do referido projecto representa para o Estado e o acelerado ritmo de execução que se pretende imprimir aos trabalhos recomendam a adopção de disposições legais convenientes e o dessembaraço de medidas burocráticas;

Tendo presente o acima exposto e considerando a natureza do contrato e o regime da remuneração dos serviços nele estabelecido, em virtude do qual as importâncias que venham eventualmente a ser cobradas à sociedade ou seus agentes, a título de impostos directos, acrescerão aos preços contratualmente fixados;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As empresas a quem vierem a ser adjudicados trabalhos de prospecção, pesquisa ou exploração de recursos geotérmicos que hajam de realizar-se no território português do continente e ilhas adjacentes, por força de contratos de prestação de serviços ou de empreitadas celebrados com o Estado, gozam, relativamente à execução destes contratos, da isenção, pelo período de dez anos, a contar da data do contrato, de quaisquer impostos, taxas ou contribuições do Estado ou das autarquias locais, tanto gerais como especiais.

2. De igual isenção gozam os subempreiteiros, pessoal ou consultores, de nacionalidade estrangeira e com sede ou domicílio fora de Portugal, que as referidas empresas utilizem para execução dos contratos referidos no número anterior.

3. As isenções de que tratam os n.ºs 1 e 2 não abrangem o imposto de transacções nem o imposto

do selo, fora dos casos de isenção já previstos na lei em vigor.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha* — *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 560-B/76

de 16 de Julho

Considerando que o aproveitamento dos recursos geotérmicos, designadamente o que se vai iniciar no arquipélago dos Açores, insere-se no programa de aproveitamento máximo dos nossos recursos naturais com vista ao desenvolvimento acelerado do País e representa contribuição importante para aquele arquipélago;

Considerado que, em geral, têm as actividades de prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais beneficiado de isenções fiscais e aduaneiras como incentivo ao investimento;

Considerando que tal política é de manter-se quando seja o próprio Estado o directamente interessado naquela prospecção, pesquisa e exploração;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica isenta de quaisquer direitos ou taxas, de outras imposições aduaneiras, designadamente emolumentos gerais e selo de despacho, bem como de taxas portuárias, a importação definitiva, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro de 1961, de material destinado exclusivamente a trabalhos de prospecção, pesquisa e exploração de recursos geotérmicos que hajam de realizar-se, no continente ou ilhas adjacentes, por força de contratos de prestação de serviços ou de empreitada celebrados com o Estado, quer o importador seja parte no contrato com o Estado ou um subcontratante.

2. O material referido na alínea anterior fica igualmente isento da sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75.

3. As isenções referidas nas alíneas anteriores não são aplicáveis a quaisquer artigos que sejam importados pelos contratantes ou subcontratantes para consumo ou utilização do seu pessoal.

4. Fica igualmente isenta, nos termos do n.º 1, a importação definitiva dos materiais e equipamentos adquiridos para montar ou equipar instalações que

aproveitem ou transformem a energia geotérmica descoberta ou produzida.

5. É permitida, com observância dos preceitos legais, mas gozando de dispensa do pagamento de quaisquer imposições, a importação temporária, pelo prazo de seis meses, renovável, e a reexportação dos materiais e equipamentos necessários aos trabalhos e serviços a que se referem os números anteriores.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 560-C/76

de 16 de Julho

1. Através do presente diploma propõe-se o Governo definir um regime de prospecção, pesquisa e exploração de recursos geotérmicos que proporcione ao Estado, desde já, os meios adequados a uma útil intervenção neste sector.

Na verdade, existem em Portugal, nomeadamente no arquipélago dos Açores, potencialidades geotérmicas cujo aproveitamento não deve protelar-se por mais tempo, pelos importantes benefícios que pode trazer, a curto prazo, à economia daquele arquipélago.

Torna-se, contudo, indispensável estabelecer um conjunto de regras que supram, na medida conveniente, as lacunas da nossa legislação no domínio da geotermia.

2. O regime jurídico que agora se institui disciplina o que se julga necessário para, à face dos actuais condicionalismos, permitir ao Estado a realização de projectos de prospecção e pesquisa através de contratos de prestação de serviços ou empreitada.

Deste modo, para além da integração dos recursos geotérmicos no domínio público do Estado, ocupa-se este diploma, fundamentalmente, e à semelhança do que já sucede noutros regimes estabelecidos na legislação mineira, com a instituição dos convenientes meios que possibilitem ao Estado o oportuno acesso aos terrenos onde hajam de realizar-se trabalhos de prospecção e pesquisa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os recursos geotérmicos pertencem ao domínio público do Estado.

2. Para os efeitos deste diploma, são recursos geotérmicos os resultantes de fontes de calor interno da

Terra utilizados para produção de energia, nomeadamente:

- a) Fluidos quentes, naturalmente produzidos;
- b) Fluidos quentes, artificialmente produzidos pela introdução de outros fluidos em fontes de calor geotérmico;
- c) O calor interno da Terra;
- d) Quaisquer substâncias em combinação, suspensão ou mistura com os recursos referidos nas alíneas anteriores.

3. Não se entendem abrangidos no número anterior os hidrocarbonetos, líquidos ou gasosos.

Art. 2.º Compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia promover a abertura de concurso público ou a realização de negociações particulares com vista à celebração de contratos relativos à pesquisa de recursos geotérmicos, devendo o respectivo processo correr os seus termos na Secretaria de Estado da Energia e Minas.

Art. 3.º — 1. Em quaisquer terrenos pode o Estado realizar trabalhos de prospecção e pesquisa, desde que, nos termos dos artigos seguintes, a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos obtenha as devidas licenças e promova a remuneração pela ocupação da superfície.

2. A ocupação da superfície apenas é remunerável nos casos em que ela origine lucros cessantes e em função do valor destes.

3. Se a ocupação de superfície for remunerada através da renda, esta não poderá exceder o valor de rendimento da cultura mais remuneradora da região, em igualdade de área.

Art. 4.º — 1. Carece de licença do proprietário a realização de trabalhos de prospecção e pesquisa em terrenos que sejam objecto de propriedade particular.

2. Se o proprietário não conceder a licença, a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos pode suprir a falta dela, desde que tenha requerido ao tribunal competente a fixação dos montantes da remuneração e a avaliação dos prejuízos que possam decorrer da ocupação dos terrenos referidos no n.º 1.

3. O suprimento previsto no n.º 2 será feito mediante notificação pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, dirigidas ao proprietário do terreno, por carta registada com aviso de recepção, e produzirá efeitos cinco dias depois de esta se verificar.

Art. 5.º — 1. Compete às autarquias locais e aos institutos públicos, respectivamente, dar licença para que em terrenos dos domínios público ou privado das primeiras e em terrenos da propriedade dos segundos se efectuem trabalhos de prospecção e pesquisa.

2. A recusa de licença será suprida de harmonia com as regras do artigo anterior por despacho do Ministro que exercer a tutela administrativa sobre a autarquia local ou instituto público que estiver em causa.

Art. 6.º A licença para a realização de trabalhos de prospecção e pesquisa em terrenos dos domínios público e privado do Estado é concedida por despacho do Ministro que superintender na administração dos terrenos onde hajam de ser realizados aqueles trabalhos.

Art. 7.º — 1. Se a realização dos trabalhos de prospecção e pesquisa colidir com o exercício de direitos de exploração de recursos naturais ou minerais, qualquer que seja a espécie ou natureza, o Governo, sob

proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, resolverá de harmonia com os interesses da economia nacional.

2. Se a resolução tomada ao abrigo do número anterior implicar o sacrifício total ou parcial dos direitos concedidos, o Estado indemnizará o titular dos direitos afectados pela resolução.

3. Na falta de acordo, a indemnização será fixada judicialmente.

Art. 8.º — 1. Os trabalhos de prospecção e pesquisa não podem ser realizados a distância inferior a 30 m de qualquer edifício, monumento nacional, ponte, linha férrea, estrada, canal, conduta, fonte ou nascente e linhas de média ou alta tensão.

2. Em casos especiais que o justifiquem, esta distância poderá ser aumentada ou diminuída pelo Secretário de Estado da Energia e Minas, mediante despacho publicado no *Diário da República*.

3. Os particulares também podem, relativamente às suas propriedades, consentir na diminuição daquela distância, desde que o respectivo consentimento conste de documento escrito.

Art. 9.º Nenhuns trabalhos de prospecção e pesquisa poderão ser efectuados dentro da zona de defesa de fortificações militares a menos de 600 m de distância de raiz da esplanada da obra mais avançada sem prévia autorização do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 10.º Podem ser expropriados, de harmonia com a legislação em vigor, os terrenos necessários à montagem de instalações requeridas pela exploração de recursos geotérmicos.

Art. 11.º Quando o entender conveniente, pode o Ministro da Indústria e Tecnologia transferir as atribuições e competência que por este diploma são conferidas à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos para outro serviço permanente ou comissão, desde que integrados ou dependente do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Art. 12.º — 1. Enquanto não forem definidos, nos termos da parte final do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho, e artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, os bens que integram o património das regiões autónomas, pode o Ministro da Indústria e Tecnologia, quando a prospecção e pesquisa de recursos geotérmicos haja de efectuar-se nas ilhas adjacentes, por força das disposições dos contratos a que se refere o artigo 2.º deste diploma, e como convier a uma melhor aplicação daquelas disposições, determinar a transferência de direitos e deveres de origem exclusivamente contratual para a região autónoma do arquipélago onde se deva desenvolver aquela prospecção e pesquisa.

2. A transferência prevista no número anterior não se efectuará sem que se encontrem garantidos os meios necessários ao exercício dos direitos e cumprimento dos deveres objecto daquela transferência e pode cessar, por decisão do mesmo Ministro, quando se mostrar deficiente a execução de disposições contratuais.

Art. 13.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.